



INDICAÇÃO Nº 162/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 08 / 12 / 2025



Institui a obrigatoriedade de exibição de sessões de cinema inclusivas adaptadas a pessoas com deficiência de audição e/ou visão, por meio de interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audiodescrição, no Município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de exibição de sessões de cinema inclusivas adaptadas a pessoas com deficiência de audição e/ou visão, por meio de interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audiodescrição, no Município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito a V.Ex.^a que depois de submetida ao plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em anexo.

EUSÉBIO – CEARÁ, 4 DE DEZEMBRO DE 2025.



Ver. Gabriel França
UNIÃO BRASIL



PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ (INDICAÇÃO Nº 162/2025)

Institui a obrigatoriedade de exibição de sessões de cinema inclusivas adaptadas a pessoas com deficiência de audição e/ou visão, por meio de interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audiodescrição, no Município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos exibidores de filmes no Município de Eusébio obrigados a promover sessões de cinema inclusivas, adaptadas às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Art. 2º. As sessões inclusivas deverão contar, no mínimo, com:

- I – interpretação em Língua Gestual Portuguesa (LGP) ou Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), caso o conteúdo seja originalmente em língua portuguesa brasileira;
- II – legendagem acessível, contendo descrições de falas e elementos sonoros relevantes;
- III – audiodescrição, garantindo pleno acesso ao conteúdo por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º. Cada sala de cinema deverá garantir ao menos uma sessão inclusiva por mês, podendo haver maior periodicidade conforme programação, demanda do público ou regulamentações específicas.

Art. 4º. A divulgação das sessões inclusivas deverá ser realizada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, assegurando informação clara e acessível ao público, em especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares para sua execução, fiscalização e definição de eventuais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 6º. Os custos decorrentes da implementação das medidas de acessibilidade previstas nesta Lei correrão por conta dos próprios exibidores, podendo ser firmadas parcerias públicas ou privadas visando à promoção da acessibilidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.